TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . Centreville - CEP 13560-760, São Carlos-SP

Fone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0008571-57.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Perdas e Danos

Requerente: Ionice Conceição Alves FI

Requerida: NFA Comercio Importação e Exportação de Produtos de Informatica Ltda

Data da audiência: 26/11/2013 às 15:30h

Aos 26 de novembro de 2013, às 15:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a representante legal da ré, Aleuza Ferrari de Souza Cirqueira, e seus advogados, Dr. Carlos Roberto Valentim e Dr. Pedro Luciano Colenci. O juiz colheu o depoimento pessoal da representante legal da requerida e ouviu uma testemunha da ré, conforme termos em separado. Em alegações finais, a ré reiterou seus anteriores pronunciamentos. O juiz proferiu a seguinte sentença: "Ionice Conceição Alves - FI move ação em face de NFA Comércio, Importação e Exportação de Produtos de Informática Ltda., nome fantasia "F1 Suprimentos", alegando que em 20.7.2010 foi contratada pela empresa Adriano Leonildo da Rosa ME para a estampa de mil bandeiras de 100x150, a um custo unitário de R\$ 12,90, totalizando R\$ 12.900,00. A autora necessitava adquirir um nova máquina impressora para aumentar a sua capacidade produtiva, mas tinha restrições cadastrais, o que inviabilizava obtenção de crédito para a aquisição dessa máquina que custava em torno de R\$ 22.000,00. A autora propôs à representante da Adriano Leonildo da Rosa ME que adquirisse essa impressora em seu nome, cujo preço seria pago pelos serviços de estampa das bandeiras mediante a entrega de cheques programados para as datas previamente estabelecidas para o pagamento do parcelamento do preço da máquina. Depois de procurar no mercado, a ré ofereceu-lhe a máquina impressora Plotter Epson Styllus Pro 9700, por R\$ 20.900,00, entrega daí a sete dias. Dependia dessa máquina também para atender pedidos de impressão de propagandas políticas no período eleitoral. No mesmo dia, a ré lhe passou os dados bancários cujo depósito inicial de R\$ 8.000,00 foi realizado. Os três cheques predatados emitidos pela Adriano Leonildo da Rosa - ME foram enviados pelo correio a ré. Esta não lhe entregou a máquina no prazo previsto e nem nos períodos subsequentes, embora as insistentes cobranças por email e MSN feitas pela autora. A máquina só foi entregue em 27.8.2010, sem os acessórios



Fone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

necessários para o seu funcionamento, tais como os cinco potes de tinta e os cinco cartuchos, objeto da aquisição. Em 30.8.2010 a ré tentou justificar a não entrega desses produtos. Só em 14.9.2010, esses lhe foram entregues. O operador da impressora constatou que um dos cabeçotes desta apresentava problema, o que implicava em falha na impressão, inviabilizando a produção. Pede a antecipação da tutela jurisdicional para compelir a ré a reparar, imediatamente, a impressora sob pena de multa diária até a data do efetivo conserto, pedindo autorização para o imediato depósito em juízo do valor do cheque. A ré lhe causou danos materiais, lucros cessantes, danos morais pois violou a boa-fé objetiva. Pede a procedência da ação para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a ré a reparar os danos patrimoniais, lucros cessantes e os danos morais a ser arbitrados. Documentos às fls. 17/44. A ré foi citada. Contestação às fls. 77/88 dizendo que a autora é parte ilegítima para a propositura desta ação. Não existiu relação comercial entre as partes. A inicial se ressente dos requisitos legais e falta interesse de agir da autora. Não especificou os valores a título de danos materiais, lucros cessantes, e a inicial surgiu desacompanhada de prova. Inaplicável o CDC à espécie. Ao receber a primeira parcela, enviou à compradora o equipamento através de transportadora. Em São Paulo, a transportadora percebeu que a NFA estava irregular. Efetivou a retificação e o equipamento chegou ao destino. A compradora não atentou ao fato de que a garantia é aplicada no balcão da empresa vendedora. A autora nunca comprou os insumos. O uso inadvertido de produtos de outro fornecedor gera problemas com o equipamento. A compradora utilizou o equipamento de modo contínuo, sem as devidas alternâncias, gerando problemas para o equipamento. Fornece treinamento para os adquirentes de seus produtos. A autora não sofreu dano moral algum. Litiga de má-fé. Improcede a demanda. Documentos às fls. 99/112. Réplica às fls. 115/117. Na audiência de fl. 120, a autora não compareceu. A ré reiterou os seus anteriores pronunciamentos. Documentos às fls. 133/142. Manifestação da ré a fl. 144. A autora não se manifestou sobre aqueles documentos, embora intimada para tanto. Foi colhida a prova oral e, em alegações finais, a ré reiterou seus anteriores pronunciamentos. É o relatório. Fundamento e decido. A decisão proferida no incidente de exceção de incompetência, feito nº 951/13-2, reconheceu que o contrato celebrado nos autos não foi celebrado sob a tutela do CDC. Com essa decisão, a autora se conformou na medida que não interpôs recurso, motivo pelo qual o processo migrou para este Juízo, tido como competente para dirimir o litígio. O contrato de compra e venda da máquina impressora foi firmado entre Adriano Leonildo da Rosa - ME e a ré. A autora não figurou como parte no contrato. A nota fiscal de fl. 34 foi emitida em nome de Adriano Leonildo da Rosa – ME. Os contatos entre essa compradora e a ré se deram, na maioria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

Centreville - CEP 13560-760, São Carlos-SP

Fone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

das vezes, entre Joseane e Kamila, hoje ouvida. A compradora deixou de pagar R\$ 14.069,48 referente ao preço do equipamento, fato que obrigou a ora ré a ajuizar em face da compradora ação monitória (fls. 134/142), que teve curso pela 4ª vara cível local, feito nº 502/11. A ré celebrou acordo com a compradora do equipamento, nos termos expressos na petição de fls. 138/139, que mereceu a sentença homologatória de fl. 141. Incontroverso, pois, que a autora não adquiriu produto algum da ré. Não pode esta responder perante a autora por fatos resultantes de contrato que ela ré não celebrou com a autora. A prova oral hoje colhida serviu para corroborar a prova documental carreada para os autos, o que proporcionou a indispensável certeza da ausência de vínculo contratual entre a autora e a ré. Pelo fato de ter sido colhida a prova oral para obter essa indispensável certeza da ausência desse vínculo, óbvio que a hipótese é a de improcedência da ação por manifesta ausência de vínculo contratual entre as litigantes. JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a autora a pagara à ré 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso. Depois do trânsito em julgado, abrase vista à requerida para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a autora para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados. O advogado da ré não será intimado do teor desta sentença, já que fora intimado de que hoje seria realizada audiência de instrução e julgamento, e por força de jurisprudência dominante, nessas circunstâncias, proferindo o juiz sentença em audiência, o advogado ausente não se beneficia de sua incúria.". Eu,_____ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerida (rep. Aleuza):

Adv. Requerida: